



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP

Ilma Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Administração Regional de Ceilândia – Ra IX da Secretária de Estado das Cidades, do Governo do Distrito Federal.



**MVB – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, com sede na QI 05, CL, Lotes 11/17, Loja – Bloco B - loja 03 – Térreo , Guará I, Distrito Federal, CEP 71.020-624, telefone 3047-5575, inscrita no CNPJ sob o nº 20.598.782/0001-10, por seu representante legal, afinal assinado, com fundamento na letra “a” do inciso I do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, combinado com o item 8.1 do Edital da Tomada de Preços nº 08/2017, promovida por essa Administração Regional, vem apresentar Recurso Administrativo para a autoridade superior **Contra** a decisão proferida por esse Colegiado que considerou **Habilitada** a participar da mencionada licitação, **empresas que deixaram de cumprir os requisitos necessários na licitação**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Data: 04/12/2017 Hora: 09:12 - RECURSO: 00659

#### DA TEMPESTIVIDADE

A decisão foi proferida na reunião realizada por essa Comissão às 9h00 do dia 24 de Novembro de 2017, sexta-feira, ocasião em que os licitantes dela tomaram conhecimento. De conseguinte, na forma do disposto no artigo 110 da Lei nº 8.666/93, o prazo de cinco dias úteis, fixado no inciso I do artigo 109 da

Página 1 de 13

referida lei, teve início no dia 27 de novembro de 2017, segunda-feira, e encerraria no dia 01 de dezembro de 2017, sexta-feira., em virtude do feriado do dia 30 de novembro de 2017, o prazo final em dias úteis se encerra no dia 04 de dezembro de 2017, segunda-feira. Este recurso é apresentado, portanto, no prazo legal, motivo pelo qual deve ser conhecido e processado na forma dos §§ 3º e 4º do citado artigo 109.

## DO ATO RECORRIDO

A Comissão Permanente de Licitação reuniu-se às 9h00 do dia 24 de novembro de 2017, para recebimento dos “envelopes de proposta e documentação”, conforme consta do preâmbulo do Edital, à qual compareceram 05 (cinco) licitantes: 01 - **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI** ; 02- **3 R – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**; 03- **TASK ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA –EPP**; 04- **MVB – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI** ; 05 – **PARKA CONSTRUÇÕES LTDA –ME** . Na referida reunião que a Comissão Permanente de Licitação abriu “somente os envelopes nº 01” e decidiu: “em sua ata **HABILITAR as 05 (cinco) licitantes** e o certame Licitatório foi concluído , sendo estabelecido pela Comissão Permanente de licitação o dia 05/12/2017 ( Terça - feira) , às 9h00, para abertura das propostas das empresas habilitadas após recurso(**conforme cópia da ata da reunião da licitação em anexo**).

Nesta mesma ata esta recorrente foi **alicerçada** do direito de registrar algumas irregularidades encontrada quanto a documentação apresentada por algumas empresas . Diante dessa negativa de se registrar em Ata, esta recorrente o faz agora através de seu recurso .Esta recorrente transcreve a seguir **após ter examinado a documentação** dos licitantes irregularidades encontradas e não observada pela Comissão Permanente de Licitação que deliberou **Habilitar** as **cinco** empresas que apresentaram documentação,

ocorre que ao analisarmos a documentação das licitantes abaixo relacionadas encontramos fatos o que, desde logo, frustra o caráter competitivo da licitação e impede a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, que é o escopo do procedimento licitatório, na definição do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, com a alteração dada pela Lei nº 12.349, de 2010:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (negritou-se).*

Ao analisarmos a documentação das **cinco** participantes encontramos irregularidades em **uma** empresa que não pode prosperar, sendo cabível o nosso pedido de **Inabilitá-la**, tendo em vista o não cumprimento as exigências do edital, as quais passamos a seguir:

#### **Exigência do Edital TP 08/2017**

#### **ITEM 3.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

- a)– Prova de inscrição ou registro da empresa e do (s) seu (s) responsável (is) técnico(s), junto ao CREA/CAU.
- b)- A comprovação de a licitante possuir profissional (is) de nível superior, com capacitação técnica para execução dos serviços, devidamente reconhecido(s) pelo CREA/CAU, detentor(es) de ATESTADO DE

CAPACIDADE TÉCNICA ou certidão (ões), profissional (ais) este(s), que deverá (ão) ser o (s) Responsável (is) Técnico (s) do Serviço.

c).....

d) A comprovação de capacidade técnico-profissional, referida na alínea “b “ será feita por meio de apresentação de **Atestado (s) De Capacidade Técnica de cada profissional exigido** e/ou certidão (ões). Devidamente registrado (s) no CREA/CAU que comprove (m) execução dos serviços em favor de pessoa jurídica de direito público ou privado de obras de construção e/ou reforma, similares às descritas no Projeto Básico, **limitada esta comprovação às parcelas de maior relevância técnica** e de valor significativo, no percentual máximo de 50% dos quantitativos a serem executados, **(TCU- Acórdão nr. 1480/2012 – Plenário)**, do valor global (TCU, Acórdão n. 1480/2012 – Plenário). A seguir discriminado:

**Comprovação de execução de no mínimo:**

- Execução de Calçadas em concreto, com no mínimo 450 m2;
- Execução de Plantio de Gramas Batatais, com no mínimo 130 m2;
- Execução de Instalação de meio fio, com no mínimo 180 m2;
- Execução de Instalação de Piso Tátil, com no mínimo 260 Und;

ou apresentação de CRC/NOVACAP Grupo 03 Subgrupo ( 3.10 ou 3.30 ) e 3.4 e 3.6.





CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP

**ITEM 3.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

a).....

b).....

c).....

d).....

e).....

f).....

g) Também será exigida como critério de qualificação econômico-financeira, a **comprovação de recolhimento de garantia de participação, junto à Tesouraria da Secretaria de Fazenda, do valor correspondente a 1% do orçamento estimado**, podendo a licitante optar por uma das modalidades de garantia previstas no art. 56 paragrafo 1(primeiro), da Lei n. 8.666/93, conforme valores a seguir:

**R\$ 7.687,04 ( sete mil, seiscentos oitenta e sete reais e quatro centavos ).**

**h) O recolhimento da Caução de Participação deverá ser efetuado na Tesouraria da Secretária da Fazenda, Anexo do Buriti, sala 1117 , 11ª andar no horário de funcionamento bancário até o dia 22/10/2017 e o comprovante ser apresentado juntamente com a documentação do envelope nr. 01, no dia da realização do certame.**

**i) Os licitantes deverão antes de recolher a caução comparecer à Gerencia de orçamento e Finanças – GEOFIN, da Administração Regional de Ceilândia para retirar o ofício de encaminhamento, para o recolhimento da citada caução.**

Após relato das exigências contidas na qualificação técnica; econômica-financeira do edital supracitado, passamos então a análise da documentação apresentada pela empresa **3 R – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** participante do certame:

## QUANTO AOS FATOS OBSERVADOS DAS EMPRESAS

### - Empresa: **3 R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

Para comprovar o item 3.3 – letra “ a “ do edital a referida empresa apresentou Documento do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal –Crea-DF, **incompleto** ,pois consta em uma das paginas que o documento completo é composto de 04/04 (quatro) paginas, faltando as paginas **1/4 e 3/4**, onde poderia comprovar o **Registro da Licitante e dos Responsáveis Técnicos** ,sem esse documento total a licitante deixou de atender ao solicitado no referido item.

Para comprovar o item 3.3 – letra “ d “ do edital a referida empresa apresentou **02 (dois) contratos de prestação de serviço** um com o **engenheiro civil Eduardo Junqueira** , e outro com o **engenheiro civil Hermann Gutemberg – Crea nr. 9.887/D-GO**. Não foi apresentado pela licitante nenhuma Certidão de Registro do CREA/DF, que comprovasse que os engenheiros acima são de fato seus **Responsáveis Técnicos** , sem este registro a licitante não pode utilizar o acervo técnico dos profissionais, para se habilitar no certame contrariando o exigido na letra “ a ” e ” b “ do item 3.3 do presente edital.

A licitante apresentou diversos atestados de capacidade técnica em nome dos profissionais acima relacionados, com a finalidade de atender ao exigido no item 3.3 , letra “d” do edital, então vejamos:



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP

**Atestados apresentados do engenheiro civil Eduardo Junqueira**

**01- Atestado do Banco do Brasil S/A , através do protocolo nr.- 850/91 – SRC Crea –DF:**

Não comprova a execução de serviços previstos na letra “d” do item 3.3 do edital;

Não comprova autenticação desse documento por Cartório de Notas;

Não consta no documento chancela da CPL “CONFERE COM ORIGINAL”

**02- Certidão de acervo técnico nr. 2345/91- SRC , Crea –DF:**

Não comprova a execução de serviços previstos na letra “d” do item 3.3 do edital;

Não comprova autenticação desse documento por Cartório de Notas;

Não consta no documento chancela da CPL “CONFERE COM ORIGINAL.”

**03- Atestado Técnico, com visto do CREA/DF , através do protocolo nr.- 307/91 – SRC :**

Não comprova a execução de serviços previstos na letra “d” do item 3.3 do edital;

Não comprova autenticação desse documento por Cartório de Notas;

Não consta no documento chancela da CPL “CONFERE COM ORIGINAL”



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP

**04- Atestado do Banco do Brasil S/A , através do protocolo nr.- 852/91 – SRC Crea –DF:**

Não comprova a execução de serviços previstos na letra “d” do item 3.3 do edital;

Não comprova autenticação desse documento por Cartório de Notas;

Não consta no documento chancela da CPL “CONFERE COM ORIGINAL”

**05- Atestado Da TELEBRÁS , através do protocolo nr.- 853/91 – SRC Crea –DF:**

Não comprova a execução de serviços previstos na letra “d” do item 3.3 do edital;

Não comprova autenticação desse documento por Cartório de Notas;

Não consta no documento chancela da CPL “CONFERE COM ORIGINAL”

**06- Atestado Técnico da FUNAI :**

Não comprova visto ou certidão de acervo técnico, emitido pelo Crea/DF;

Não comprova a execução de serviços previstos na letra “d” do item 3.3 do edital;

Não comprova autenticação desse documento por Cartório de Notas;

Não consta no documento chancela da CPL “CONFERE COM ORIGINAL”



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP

**07- Atestado da Translok Transporte LTDA :**

Não comprova visto ou certidão de acervo técnico, emitido pelo Crea/DF;

Não comprova a execução de serviços previstos na letra "d" do item 3.3 do edital;

Não comprova autenticação desse documento por Cartório de Notas;

Não consta no documento chancela da CPL "CONFERE COM ORIGINAL"

**08- Atestado da COBAL, visto Crea/DF, nr. 851/91-SRC :**

Não comprova a execução de serviços previstos na letra "d" do item 3.3 do edital;

Não comprova autenticação desse documento por Cartório de Notas;

Não consta no documento chancela da CPL "CONFERE COM ORIGINAL"

**09- Certidão de Acervo Técnico ,emitido pelo Crea/GO , nr. 189/91-CAT :**

Não comprova a execução de serviços previstos na letra "d" do item 3.3 do edital;

Não comprova autenticação desse documento por Cartório de Notas;

Não consta no documento chancela da CPL "CONFERE COM ORIGINAL"

**10- Declaração do Governo Municipal de Santo Antônio do Descoberto :**

Não comprova visto ou certidão de acervo técnico, emitido pelo Crea/DF;

Não comprova a execução de serviços previstos na letra "d" do item 3.3 do edital;

Não comprova autenticação desse documento por Cartório de Notas;

Não consta no documento chancela da CPL "CONFERE COM ORIGINAL"

**Atestados apresentados do engenheiro civil Hermann Gutemberg:**

**01-Certidão de Acervo Técnico nr. 198/2012 – Crea/GO :**

Não comprova a execução de serviços previstos na letra “d” do item 3.3 do edital;

Não comprova autenticação desse documento por Cartório de Notas;

Não consta no documento chancela da CPL “CONFERE COM ORIGINAL”

**02- Certidão de Acervo Técnico, nr. 819/2010 –CAT (Tecar) :**

Não comprova a execução de serviços previstos na letra “d” do item 3.3 do edital;

Não comprova autenticação desse documento por Cartório de Notas;

Não consta no documento chancela da CPL “CONFERE COM ORIGINAL”

A licitante apresenta ainda em sua documentação mais 02 (duas) certidões de acervos técnicos de nrs. 55/2006-CAT e 63/2006-CAT, em nome de um **engenheiro civil Glautter Gundim Dutra – Crea 10179/D-GO, não comprova vínculo com a empresa e também não apresenta comprovante de ser Responsável Técnico da licitante**, dessa forma o acervo técnico do profissional não pode ser considerado, pois contraria o exigido na letra “a” ; “ b “ e “ c “ do item 3.3 do presente edital e ainda **não comprova autenticação desse documento por Cartório de Notas e também não consta no documento chancela da CPL “CONFERE COM ORIGINAL”**.

O item 3.4 letras "g"; "h" e "l" da referida licitação, exige que a licitante apresente a **comprovação de recolhimento de garantia de participação, junto à Tesouraria da Secretaria de Fazenda, do valor correspondente a 1% do orçamento estimado**, podendo optar por uma das modalidades de garantia previstas no art. 56 paragrafo 1(primeiro), da Lei n. 8.666/93. **O edital também prevê que o recolhimento da Caução de Participação deverá ser efetuado na Tesouraria da Secretária da Fazenda, Anexo do Buriti, sala 1117 , 11ª andar no horário de funcionamento bancário até o dia 22/10/2017 e o comprovante ser apresentado juntamente com a documentação do envelope nº. 01, no dia da realização do certame.**, prevê também que os licitantes deverão antes de recolher a caução comparecer à Gerencia de orçamento e Finanças – GEOFIN, da Administração Regional de Ceilândia para retirar o ofício de encaminhamento, para o recolhimento da citada caução. **Fato este que não foi cumprido pela empresa 3 R – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pois apresenta um documento que não é o exigido no edital como critério de habilitação o correto seria o comprovante de recolhimento de garantia de participação junto à Tesouraria da Secretária de Fazenda. **Das 05 (cinco) empresas participantes do certame licitatório 04 (quatro) atenderam da forma que é exigido no edital.**

O artigo 56 paragrafo primeiro da Lei 8.666/93 estabelece as modalidades de garantia que pode ser :

I – caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária

A Comissão Permanente de Licitação da Administração Regional de Ceilândia, apresentou no edital os parâmetros de como deveria ser caucionada, ou seja, exigiu como critério de qualificação econômico-financeira, a **comprovação de**

**recolhimento de garantia de participação, junto à Tesouraria da Secretaria de Fazenda, do valor correspondente a 1% do orçamento estimado.**

Essa mudança não pode prosperar, tendo em vista que as outras licitações anteriores realizadas por essa Administração Regional, foram exigidas garantias de participação da mesma forma que está sendo exigido no presente edital de Tomada de Preços nr. 08/2017, inclusive destacando o local onde deveria ser recolhida a caução de participação e o comprovante ser apresentado juntamente com a documentação do envelope nr. 01, no dia de realização do certame.

## DO PEDIDO

Diante dos fatos apresentados por essa requerente, requer que seja considerada a licitante **3 R – Construções e Serviços Eireli, INABILITADA** por não cumprir os requisitos de habilitação que consta do Edital de Tomada de Preços nr. 08/2017 e extraído para esse recurso. Complementando este pedido através do item 3.7 letra “m” do referido edital, assim transcrevemos:

**“m) A não apresentação de qualquer dos documentos solicitados neste Capítulo será motivo de inabilitação do licitante, impedindo-o de participar da fase subsequente desta licitação.”**

**REQUERIMENTO**

Esta licitante requer a essa Comissão Permanente de Licitação, para que não se alegue no futuro qualquer prejuízo, sejam os demais licitantes cientificados da interposição deste recurso, para, querendo, impugná-lo, como determina a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 109, § 3º, *in verbis*:

“ § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

Na hipótese de esse Colegiado, uma vez processado o recurso, entender não concordar com o ato recorrido, como prevê o § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, requer sejam estas razões submetidas à autoridade superior, com o pedido de provimento do recurso para declarar a empresa 3 R-Construções e Serviços Eireli **INABILITADA** a participar da Tomada de Preços nº 08/2017.

Termos em que  
Pede deferimento.

Ceilândia, Distrito Federal, em 1 de dezembro de 2017.

MVB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI -EPP



---

Marcus Vinicius Brandão  
Sócio Diretor